



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI  
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº4.963/08

Igarapé-Miri, 31 de agosto de 2008.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E CRIAÇÃO, NA FORMA DOS §§ 4º, 5º e 6º DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Igarapé-Miri, Estado do Pará, no uso de suas atribuições prevista na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam alteradas as especificações dos 160 (cento e sessenta) cargos de Agentes Comunitários de Saúde constantes do anexo I da Lei nº4.944, de 27 de janeiro de 2006 e ficam criados 35 (trinta e cinco) cargos de Agentes de Combate às Endemias, que observarão o disposto nessa lei e o quantitativo e padrão de vencimento estabelecido no anexo I.

**Art. 2º** - O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema único de Saúde, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Aplica-se aos servidores titulares dos cargos de que se tratar o caput deste artigo o regime jurídico dos servidores públicos do Município.

**Art. 3º** - Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gesto municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

**I** – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

**II** – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

**III** – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e agravos à saúde;

**IV** – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégica da conquista de qualidade de vida;

**V** – a realização de visitas domiciliares periódicas para o monitoramento de situações de risco à família; e

**VI** – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidades com as diretrizes do SUS e sob responsabilidade do gesto municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – São consideradas atividades de Agente de Combate às Endemias, entre outras:

**I** – Pesquisa de vetores nas fases larvária e adulta;

**II** – Eliminação de criadouros/depósito positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros;

**III** – Tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;

**IV** – Distribuição e recolhimento de coletores de fezes;

**V** – Coleta de amostra de sangue de cães;

**VI** – Registro das informações referentes as atividades executadas em formulários específicos;

**VII** – Orientação da população com relação aos meios de evitarem a proliferação de vetores;

**VIII** – encaminhamento ao serviço de saúde dos casos de suspeita de doenças endêmicas.

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, promoção de saúde, de controle e vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º.

**Art. 6º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

**I** – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público ou concurso público;

**II** – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e

**III** – haver concluído o ensino fundamental.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para fins do disposto do inciso I, considera-se “área” o espaço geográfico definitivo pelo gesto municipal de saúde, através dos estudos de territorialização.



**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Não se aplica a exigência que se refere o inciso III aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

**Art. 7º** - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

**I** – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada,

**II** – Haver concluído o ensino fundamental.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

**Art. 8º** - Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do art. 6º e no inciso I, do art. 7º, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, serão adotadas pelo Município, observando as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.

**Art. 9º** - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos, na forma do disposto no parágrafo 4º do art. 198 da Constituição Federal e art. 8º, da Lei 11.350/2006, e submetem-se ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº4.580/91 e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais, Lei 4.944/2006 e suas alterações.

**Art.10** – A contratação/admissão de Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de concurso público ou processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando os critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Caberá a Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo seletivo, para efeito de dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006.

**Art. 11** – A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

**I** – a prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e art. 144 da Lei Municipal nº4.580/91;

**II** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**III** – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 69, da Constituição Federal, Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000: e

**IV** – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – No caso do Agente Comunitário de Saúde, o vínculo poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I, do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

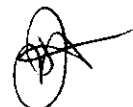
**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O Secretário Municipal de Saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram a perda da função.

**Art. 12** – Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº51, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter a processo seletivo público, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da Administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com efetiva supervisão e autorização da Administração direta deste Município.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para fins do disposto caput, considera-se processo de seleção pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O Prefeito, antes de prover os cargos públicos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o caput, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Emenda Constitucional 51, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no caput, em ato devidamente justificado.

**Art. 13** – Os que na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias, vinculado diretamente ao Município ou entidades da sua administração indireta, não investidos nos cargos públicos, não alcançados pelo disposto no artigo 12, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de concurso público ou processo seletivo pelo Município com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.



**Art. 14** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realização processo seletivo público ou concurso público para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias, preenchendo as vagas necessárias a completar o quantitativo previsto.

**Art. 15** – Fica vinculado ao art. 1º, 05 (cinco) cargos de Supervisor de Área de Agente de Endemias cuja gratificação corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do salário base.

**Art. 16** – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficam o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais.

**Art.17** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palacete Senador Garcia, 31 de agosto de 2008.

  
**Dilza Maria Pantoja Corrêa**  
**Prefeita Municipal**



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI  
Gabinete da Prefeita

ANEXO I

CARGO	CÓDIGO	ESCOLARIDADE EXIGIDA/HABILITAÇÃO	SINTESE DE ATIVIDADES	LOTAÇÃO	VENCIMENTO BASE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	PMI-GAO-06	residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público ou concurso público; haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e haver concluído o ensino fundamental.	Atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.	160	RS415,00
AGENTE DE ENDEMIAS	MPI-GAO-18	haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continua, haver concluído o ensino fundamental.	Atividades de pesquisa de vetores nas fases larvária e adulta; eliminação de criadouros/depósito positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros; tratamento focal e borrifações com equipamento portáteis; distribuição e recolhimento de coletores de fezes; coleta de amostra de sangue de cães; registro das informações referentes as atividades executadas em formulários específicos; orientação da população com relação aos meios de evitarem a proliferação de vetores; encaminhamento ao serviço de saúde dos casos de suspeita de doenças endêmicas.	30	RS415,00

  
Dilza Maria Pantoja Corrêa  
Prefeita Municipal